



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600604-15.2024.6.21.0021
Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS
Recorrente: ADRIANO SCHEEREN
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PARTIDOS POLÍTICOS (FP). DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 91% DOS RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANO SCHEEREN, candidato ao cargo de vereador no município de Estrela/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46024622)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação detalhada dos gastos realizados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (FP). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 46024627 *g.n.*):

(...) O recurso recebido pelo FEFC foi aplicado em conformidade com a legislação e resoluções do TSE. Todas as informações solicitadas pelo Juízo de Primeiro grau foram apresentadas e eventuais falhas foram supridas com novos documentos apresentados.

(...)

Assim, o conjunto de gastos restou devidamente comprovado nos autos, por meio dos contratos, declarações, recibos de pagamentos e comprovantes de transferências bancárias, em conformidade com o preceituado no art. 63, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Ademais, conforme já amplamente explanado, foram anexadas, para fins de comprovação de contratação de pessoal e gastos, além do contrato de prestação de serviços, comprovante bancário de pagamento, recibo, planilha de horário e local de trabalho e declaração dos próprios prestadores de serviço ratificando a planilha juntada, não sendo suficiente para o convencimento do magistrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Assim, corroborando com a possibilidade de nova análise das contas, colaciona-se abaixo jurisprudências de casos em que tiveram ausência de apresentação de documentos, ou ainda, informações sendo apresentadas de forma tardia, porém com julgamento de aprovação com ressalvas. Em todos os casos, assim como no presente, não há má-fé na utilização de recurso eleitoral, sendo aplicado de acordo com a finalidade legal.

(...)

Ainda, a condenação do candidato ao recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve também ser reformada uma vez que as despesas arroladas referem-se à contratação de pessoal para distribuição de material de campanha e restaram devidamente comprovadas por meio de recibos de pagamento juntados aos autos, na forma facultada pelo art. 63, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17 bem como os pagamentos ocorreram por meio de transferência bancária ou débito em conta (PIX) ao fornecedor declarado, a teor do art. 40, incs. I a III, da multicitada resolução, havendo assim à comprovação da regularidade na forma dos pagamentos com recursos do FEFC.

(...)

Portanto, demonstrada a aplicação dos recursos do FEFC, com os recibos de pagamentos acostados, é indevida a imposição de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, por ausência de previsão legal desta consequência em relação à falta de prova da regularidade do meio de pagamento utilizado, quando as despesas estiverem comprovadas por documentos idôneos.

ANTE O EXPOSTO, requer-se o provimento deste Recurso Eleitoral para fins de reformar a r. sentença, julgando as contas eleitorais do ora recorrente aprovadas sem aplicação de multa por ser medida de inteira justiça!

Subsidiariamente, em não sendo este o entendimento dos Ilustres Julgadores, requer sejam as contas eleitorais aprovadas ainda que com ressalva sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Por fim, o que não se espera e apenas se admite por amor a argumentação, caso os Nobres Julgadores entendam que não restaram devidamente esclarecidos os apontamentos, que sejam as contas julgadas aprovadas ainda que com ressalvas com o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade visto que os mesmos não comprometem a análise das contas.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas do candidato em razão da ausência de comprovação de despesas realizadas com pessoal, em desconformidade com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46024619):

4.2. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos quando da emissão do Relatório Exame de Contas e do Parecer Conclusivo anterior que vai adiante transcrito:

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos quando da emissão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Relatório Exame de Contas.

Foram identificadas as despesas abaixo especificadas com a contratação de pessoal, realizadas com recursos originados de Fundos Públicos, representando 100% dos recursos arrecadados, no valor total de R\$ 12.000,00, sem, contudo, terem sido apresentados os documentos a que se referem a alínea c, inciso II, do artigo 53, e artigo 60, ambos da Resolução TSE 23.607.

Ainda, a comprovação das despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do §12º do art. 35 da Resolução TSE 23.607.

Tipo Despesa	Data	Valor Despesa	Espécie Doc.	ID PJE	URL PJE	Número	CPF/CNPJ	Fornecedor	Detalhamento das Despesas				
Despesas com pessoal	28/09/2024	2.000,00	Outro	124607467	https://tdoc.tse.jus.br/tdoc/DownloadFile?id=c660937e-71ba-48ea-840d-952ec205d5d&inline=true	SN	01695168052	DIEGO AUGUSTO VOGEL	Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit	Total
									ENTREGAR PANFLETOS E SANTINHOS		1	2.000,00	2.000,00
Despesas com pessoal	28/09/2024	2.000,00	Outro	124607470	https://tdoc.tse.jus.br/tdoc/DownloadFile?id=a6d19f0b-096d-41eb-85dc-255629ec0b3&inline=true	SN	01855520052	VANESSA CRISTINA KAFER	Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit	Total
									ENTREGAR PANFLETOS E SANTINHOS		1	2.000,00	2.000,00
Despesas com pessoal	28/09/2024	2.000,00	Outro	124607468	https://tdoc.tse.jus.br/tdoc/DownloadFile?id=84b061-0681-4253-8c2c-4efb6d4bfb0e&inline=true	SN	04510796048	GABRIEL LINS KAFER	Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit	Total
									ENTREGAR PANFLETOS E SANTINHOS		1	2.000,00	2.000,00
Despesas com pessoal	28/09/2024	2.000,00	Outro	124607465	https://tdoc.tse.jus.br/tdoc/DownloadFile?id=17fe900d-a262-4527-8051-bc389262314f&inline=true	SN	00388251042	ANDRE LUIZ VOGEL	Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit	Total
									ENTREGAR PANFLETOS E SANTINHOS		1	2.000,00	2.000,00
Despesas com pessoal	28/09/2024	2.000,00	Outro	124607466	https://tdoc.tse.jus.br/tdoc/DownloadFile?id=b47143b-8804-40a5-9732-425210520531&inline=true	SN	9435833072	ANDREA CAROLINA WERWANN KAFER	Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit	Total
									ENTREGAR PANFLETOS E SANTINHOS		1	2.000,00	2.000,00
Despesas com pessoal	28/09/2024	2.000,00	Outro	124607469	https://tdoc.tse.jus.br/tdoc/DownloadFile?id=40851854-1264-4a4c-8b5b-8bca273ad9d&inline=true	SN	02976068050	ROGER WENDEL CARDOSO	Descrição	Placa	Qtd	Valor Unit	Total
									ENTREGAR PANFLETOS E SANTINHOS		1	2.000,00	2.000,00

Verifica-se da descrição das despesas com pessoal e dos documentos juntados aos autos (ID's nºs 124607469, 124607466, 124607465,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

124607468, 124607470 e 124607467), tratar-se de contratação de seis prestadores de serviços para a entrega de panfletos e santinhos de campanha e visita a eleitores, realizadas no período de 28/09 a 05/10/2024, no valor pago a cada prestador de serviço de R\$ 2.000,00. Contudo, chama atenção não constar da campanha do candidato a realização de despesas com produção e impressão de material gráfico de propaganda eleitoral, ou, ainda, o registro de recebimento de doações estimáveis entre candidatos decorrentes do uso comum de materiais de propaganda (inciso II do §6º, art. 7º da Resolução TSE 23.607).

Tal inconsistência aponta para indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais, o que representa irregularidade que compromete a confiabilidade das contas apresentadas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

O candidato apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas.

A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP, considera-se irregular o montante de R\$ 12.000,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O candidato em nova manifestação defendeu mais uma vez a licitude da despesa e juntou desta feita declarações firmadas pelos prestadores informando os bairros e locais de trabalho. Também apresentou prestação de contas retificadora declarando receitas estimáveis em dinheiro. A pertinência e tempestividade dos documentos apresentados, no entanto, fica a cargo do julgamento das contas.

Mantém-se de toda sorte o apontamento uma vez que o candidato não se desincumbiu do ônus de comprovar horários e locais de trabalho, contrariando o art. 35, §12 da Res. TSE n. 23607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também calha reforçar que, ao manifestar-se sobre o relatório técnico, o candidato efetuou a retificação da prestação de contas a fim de incluir doação estimável em dinheiro proveniente do candidato ao cargo majoritário Elmar André Schneider. Apresentou a nota fiscal ID 126648936 que não menciona propaganda ao cargo proporcional. Na discriminação dos produtos da nota há meramente menção a "material gráfico para campanha majoritária".

Ressalte-se que, segundo o art. 60 da Res. TSE n. 23607/2019, a descrição detalhada do material é requisito do documento fiscal a comprovar os gastos eleitorais.

Assim, sequer há comprovação de existência de material gráfico a ser distribuído. Não houve tampouco juntada de amostra do material a comprovar tratar-se de propaganda conjunta, consoante alegado pelo candidato.

Desta forma, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário, considera-se irregular o montante de R\$ 12.000,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 12.000,00 e representa 91% do montante de recursos recebidos (R\$ 13.137,25). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, as manifestações trazidas pela candidato são genéricas, sem indicação dos locais de trabalho, horas trabalhadas ou descrição detalhada do material gráfico utilizado, de modo que não caracterizam a apresentação da documentação minuciosa exigida pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019, não restando sanada a irregularidade.

Ressalte-se, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Além disso, as irregularidades apontadas, no valor de R\$ 12.000,00, correspondem a 91% do total de recursos arrecadados (R\$ 13.137,25), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 12.000,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 3 de setembro de 2025.

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK